

Araçariguama, 25 de Agosto de 2022.

Ofício nº 120/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- **LEI COMPLEMENTAR N° 177 DE 25 DE AGOSTO DE 2022**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1160/2022, que Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



LEI COMPLEMENTAR N° 177 DE 25 DE AGOSTO DE 2022
AUTÓGRAFO N° 1160/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, observados os seguintes índices e condições:

I – 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;

II – 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 4 (quatro) vezes;

III – 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes.

IV – 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o



valor residual referente às multas e juros não-anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

Parágrafo único. Para adesão a anistia de que trata o **caput** deste artigo, o contribuinte deve estar com seus débitos do exercício 2022 em dia.

Art. 2º. O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros no Departamento de Rendas da Prefeitura Municipal de Araçariguama até o dia 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse público, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reaberto, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, dentro do exercício de 2022.

Art. 3º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e ação judicial pelo contribuinte.

Art. 4º Os efeitos da anistia de multas e juros de 100% (cem por cento) ficam condicionados ao pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, no ato de sua formalização por meio de requerimento.

Art. 5º Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua formalização por meio de requerimento.

Art. 6º As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente ou o se ocorrer o encerramento do expediente antes das 17h00 horas.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).



Art. 8º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas revoga, de pronto, a anistia concedida e o parcelamento realizado, retornando a dívida ao seu estado anterior.

§ 1º. Os valores porventura recebidos servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.

§ 2º. Havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a sua suspensão. Sendo descumprido o acordo, o procedimento será retomado nos próprios autos ou, uma vez cumprido, será requerida a sua extinção.

§ 3º O contribuinte que perder o benefício pela inadimplência, consoante discriminado no *caput*, ficará impossibilitado de participar de novos programas da mesma natureza pelo prazo de três anos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 25 de agosto de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal